



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 08/2025

MATÉRIA: “Institui as taxas de licenciamento ambiental municipal.”

BASE LEGAL: Art. 4º, “II”, “IX”, § único; Art. 36, “II”; Art. 38, § único, “I”; Art. 40, “III”; Art. 45; Art. 69, XI, XIII; Art. 120, “II”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, § 1º, “III”; Art. 139, § 1º; Art. 181, IV; do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, do art. 30, I, II, III; da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei Complementar encontra-se formalmente regular e legal. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade aparente. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime urgência e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei Complementar nº 07/2025 de autoria do Executivo, que tem por objeto revogar e substituir a Lei Complementar nº 228/2018, de modo a atender às novas atribuições conferidas ao Município por meio da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, a qual substitui a anterior Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

A teor do artigo 30, inciso I, II e III, da Constituição da República, Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A política pública que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, já que diz respeito ao estrito âmbito do Município de São Sebastião, além de referir-se à competência constitucional de instituir as taxas de licenciamento ambiental de modo a atender às novas atribuições conferidas ao Município, estabelecendo um novo rol de atividades e empreendimentos sujeitos a autorização e licenciamento ambiental municipal, objeto do presente projeto de lei.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

A competência do Executivo Municipal instituir taxas de licenciamento ambiental, visto que o município possui a competência para licenciar atividades de impacto ambiental local, conforme a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140/2011 e precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta competência decorre do exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal para fiscalizar atividades poluentes, como estabelecido na Lei nº 6.938/1981 e resoluções do CONAMA.

As taxas de licenciamento ambiental são consideradas matéria tributária, pois se enquadram na categoria de **taxas** (um tipo de tributo) destinadas a cobrir os custos da atuação estatal no licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades que utilizam recursos ambientais ou causam impacto. A cobrança se baseia na prestação de um serviço público específico ao usuário e na sua fiscalização, mas sem que a base de cálculo possa ser a mesma de um imposto [145, “II”, §2º, CF].

As taxas de licenciamento ambiental servem para:

- **Cobrir os custos administrativos do órgão ambiental para analisar, licenciar e fiscalizar atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.**
- **Base de cálculo: Refere-se ao porte do empreendimento e aos custos do processo de licenciamento, e não à capacidade contributiva do sujeito passivo.**
- **Natureza: É um tributo, conforme o art. 145, §2º da Constituição Federal, que não pode ter base de cálculo própria de imposto.**

Por que a natureza tributária é importante?

- **Direito de controle: A cobrança da taxa não se confunde com uma venda de um serviço, mas sim um dever da administração pública em exercer a sua função de fiscalização ambiental, e a taxa é a forma de cobrir esses custos.**

Ante todo exposto, entendemos que deve ser analisada pelas comissões pertinentes para deferir ou não o parecer, de acordo com a justificativa encaminhada a esta Procuradoria sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, **opinando** pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer, desde que apresentado estudo de impacto orçamentário e financeiro contemplando as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 19 de setembro de 2025.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 19/09/2025 09:45

Checksum: **DD6336B23580C956304373DFE1666B5F07DB4F23A885907DCC31CB2CC370FA6D**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.